



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001017/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente COOP DE TRAN ROD E FER DO E S COOPERCAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT.

O fornecimento de alimentação aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Constatada a existência de cominação de penalidade específica, não cabe a aplicação da penalidade genérica por descumprimento de obrigação acessória.

Identificado nexos de dependência entre condutas, a penalidade relativa ao delito fim absorve a punição que seria devida em face do delito meio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.902 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001017/2008-83

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-23.187 - 13ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 542 a 552.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Refere-se o processo a Auto-de-Infração (AI 37.153.098-9), por infringência ao artigo 30, I, "a", da Lei 8212/91 c/c art. 4., "caput" da Lei 10.666/03, bem como art. 216, inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão de ter a empresa deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito de forma minuciosa no Relatório Fiscal da Infração. A multa aplicada está em consonância com os arts. 283, I, letra "g"; 292, IV e art. 373, todos do RPS no montante de R\$ 2.509,78.

2. Consta no Relatório Fiscal que a autuada deixou arrecadar o as respectivas contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

3. Também não efetuou o desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais em relação As parcelas *in natura* pagas em desacordo com o Art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 e alterações, conforme descritas no Relatório Fiscal da Infração.

Da Impugnação

4. Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 262/263.

Da Preliminar

5. Em sua exordial, a empresa não ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Do Mérito

6. Apresenta, em síntese, os argumentos abaixo elencados.

7. Cita Celso Ribeiro Bastos, quanto ao tratamento que a Constituição da República dispensou As cooperativas.

8. Foram corretos os lançamentos feitos pela cooperativa em relação aos segurados contribuintes individuais e aos cooperados.

9. t indevida a incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de alimentação *in natura*.

10. É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão a contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEVER JURÍDICO TRIBUTÁRIO INSTRUMENTAL.

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço caracteriza descumprimento de dever jurídico tributário formal, previsto no art. 30, I, alínea "a" da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Considerando que a contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 564 a 576, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso, a contribuinte faz uma síntese da autuação nos seguintes termos:

Conforme consta do RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO — AI DEBCAD no 37.164.721-5, "A cooperativa não informou os fatos geradores referente as contribuições previdenciárias." Por tais razões foi lavrado ao auto de infração em causa, RELATIVO AO PERÍODO DE APURAÇÃO compreendido entre 01/04/2006 e 31/12/2006, que restou impugnado por defesa da cooperativa ora recorrente relativamente à imposição de penalidades administrativas (multa de R\$2.509,78).

Em seguida, começa a discorrer se insurgindo contra a autuação, tanto em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quanto às demais infrações constantes da autuação, como as autuações referentes PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERADOS PREPOSTOS / COORDENADORES.

Em suas razões de defesa, argumenta:

(II) DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Baseia-as a ação fiscal, para aplicação da penalidade que a cooperativa não apresentou as informações relativas a fatos geradores que a fiscalização entende como passíveis de incidência da contribuições previdenciárias.

De fato, a cooperativa não prestou as informações relativas aos fatos geradores em causa (pagamentos feitos a cooperados prepostos/coordenadores; descontos de empregados relativos à parcela destinada à alimentação paga "in natura", que não constitui parte da remuneração dos empregados e não está sujeita a incidência da contribuição previdenciária; pagamentos feitos à autônomos) porque entende como não passíveis de incidência de contribuições previdenciárias, ou já foram quitadas regularmente.

Desta forma, indevida e incabível a multa aplicada.

A seguir, faremos uma análise dos fatos geradores da multa aplicada.

1.0 - DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE AS VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT).

Neste caso, apesar da decisão não se ater especificamente ao tema, percebemos que o contribuinte se insurgiu por ocasião de sua impugnação. No caso, divergimos da decisão atacada ao não se manifestar sobre o tema, haja vista a existência de várias decisões judiciais que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrer em causas afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, in verbis:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório nº 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a exclusão da autuação efetuada a título de Contribuição Previdenciária no que diz respeito à não incidência no caso do auxílio-alimentação in natura.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação in natura a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Portanto, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de provê-lo, para que sejam excluídas as multas acessórias referentes à autuação sobre auxílio-alimentação in natura, restando portanto razão à recorrente.

2.0 - PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERADOS PREPOSTOS / COORDENADORES.

No que diz respeito aos demais itens da autuação, percebe-se que a contribuinte ao tomar ciência da decisão do órgão a quo e apresentar este recurso, inovou nos questionamentos apresentando sua insatisfação em relação aos demais elementos da autuação.

Mesmo assim, considerando que a multa relacionada ao PAT deixou de existir, ao adotarmos o princípio da consunção, não temos porque mantermos a parte da multa relacionada aos pagamentos efetuados a cooperados prepostos / coordenadores.

Corroborando com este entendimento temos que a este tema, resolvemos adotar o princípio da consunção, pois, uma vez constatada a existência de cominação de penalidade específica, não cabe a aplicação da penalidade genérica por descumprimento de obrigação acessória.

Identificado nexo de dependência entre condutas, a penalidade relativa ao delito fim absorve a punição que seria devida em face do delito meio. Entendimento este de acordo com a decisão exarada no acórdão 2201-004.012, datado de 07 de novembro de 2017, conforme trechos do mesmo a seguir apresentados:

DA MULTA APLICADA NO CFL 30

Conforme se verifica em fl. 02, o lastro legal para a imputação fiscal está contido nos art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Lei 8.212/91

(...) Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A mesma lei 8.212, em seu art. 35A, estabelece:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por sua vez, assim dispõe a Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No Relatório Fiscal, em particular no seu item 22 (fl. 20), assim foi descrito o fato que ensejou o lançamento do DEBCAD 51.013.3339:

22.2 A empresa autuada entregou as folhas de pagamento, relativas ao período de 06/2006 a 12/2008, mas nelas não fez constar a remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo (ajuda escolar) a filhos de empregados.

22.3 Como exemplo de remunerações não declaradas nas folhas de pagamentos, podemos citar as efetuadas a empregados não professores constantes do “Relatório de Lançamentos – RL” do Auto de Infração (AI) nº 37.330.4455.

Portanto, o que se tem é que o crédito tributário ora em discussão foi lançado em razão do contribuinte não fazer constar em folhas de pagamento o valor da remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo.

Como se viu no Relatório do presente voto, o contribuinte efetuava seus registros a partir do que considerava correto, ou seja, a partir do entendimento de que não integrava o salário de contribuição as importâncias pagas a título de bolsas de estudo concedidas aos dependentes de seus funcionários. Naturalmente, tal conclusão se refletia nas folhas de pagamento elaboradas pela empresa, nas informações prestadas em GFIP e, ao fim, no recolhimento insuficiente do tributo devido..

Portanto, em razão dos mesmos fundamentos legais e considerações expressos no item anterior, entendo que não merece prosperar a imputação fiscal, seja em razão de punir a conduta de falta de declaração ou de declaração inexata, para a qual há penalidade prevista (art. 35-A da Lei 8.212/91, c/c art. 44 da Lei 9.430/96), não se aplicando o art. 92 da Lei 8.212/91, seja pelo evidente nexo de dependência entre delitos de não informar valores em folha de pagamento e de não efetuar o pagamento do tributo devido, do que resulta a aplicação do Princípio da Consunção, o delito fim (não pagamento) absorve o delito meio (não informação em folha).

Diante do exposto, adotaremos o princípio da consunção para excluir a aplicação da multa acessória também na parte referente a PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERADOS PREPOSTOS / COORDENADORES.

3.0 – DO CORRETO RITO FORMAL E MATERIAL

Neste tópico, apesar de votar pelo cancelamento da autuação, entendo que a mesma foi correta e com base no entendimento do órgão autuador à época, haja vista o fato de que a autuação atendeu a todos os requisitos legais necessários à sua formalização.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita